



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063925-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente DAVID APARECIDO DOS SANTOS e Impetrante CAROLINE LEITE SCHIAVINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2063925-62.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Caroline Leite Schiavinato

Paciente: David Aparecido dos Santos

Comarca: Sertãozinho

Voto 11176

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução Penal. Impetração que se insurge contra a expedição de mandado de prisão em razão da sustação cautelar do regime aberto. Medida que prescinde da prévia intimação do sentenciado. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Caroline Leite Schiavinato, em favor do paciente David Aparecido dos Santos, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Sertãozinho.

Segundo alegado, foi sustado o regime aberto do sentenciado sem que este tivesse a intenção de se furtar ao cumprimento da pena.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

Aduziu a impetrante que o paciente não foi notificado sobre a necessidade de comparecimento em Juízo, sendo sua prisão medida extrema, que lhe acarreta inúmeros prejuízos.

Requeru, assim, liminar para que seja reconhecida

a ilegalidade da sua prisão e imediatamente expedido alvará de soltura (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 249/251).

As informações foram prestadas (fls. 254/255).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração e, se conhecida, de denegação da ordem (fls. 260/262).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

A impetrante alegou que o paciente, em razão da pandemia, acreditou ter cumprido as suas obrigações ao receber as fichas do local e, por falta de entendimento, não retornou ao serviço comunitário após a normalização dos atendimentos.

Ocorre que a decisão que manteve a sustação do regime aberto veio assim fundamentada:

“A sustação cautelar do regime aberto como já ressaltado na decisão de fls. 184/187 se mostra de rigor, ante o descumprimento das condições impostas no benefício do regime mais brando.

Vale destacar que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o qual durante o cumprimento da pena em meio aberto deve zelar pelo seu fiel cumprimento, sob pena de frustrar aos fins da execução.

No caso em apreço, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços à comunidade

e prestação pecuniária. Contudo, às fls. 91, registrou-se que ele não se apresentou para a retomada da pena. Tentou-se sua intimação (fls. 94), sem sucesso, e a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade (fls. 103/104). O mandado de prisão não foi cumprido, pois ele não foi localizado (fls. 112). Novamente, tentou-se sua intimação para comparecimento em juízo, sem êxito (fls. 138).

Após o mandado de prisão em regime aberto foi cumprido (fls. 146/164), tentou-se nova intimação para audiência de advertência (fls. 170), também sem sucesso.

Nesse aspecto, ressalta-se que o artigo 50, da LEP, reconhece como falta disciplinar de natureza grave o descumprimento das condições impostas.

Deste modo, mostra-se plenamente cabível, à luz do poder geral de cautela do juiz, a sustação cautelar do regime mais brando.”

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, a decisão se encontra devidamente fundamentada.

Cumpra mencionar que a sustação cautelar do regime aberto prescinde da prévia intimação do condenado.

Nesse sentido:

“Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio writ, uma vez que este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva” (Habeas Corpus 184.988/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 05/02/2013, DJE de 18/2/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, uma vez que não foi constatado um constrangimento ilegal, é caso de denegação da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator